



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

00016

LEI Nº 2.014

De 16 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área não inferior a 5.000,00m², efetivamente utilizados para exploração agrícola e pecuária, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia,
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis localizados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana do Município, inclusive em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, com área de terreno não inferior a 5.000,00m², desde que:

- I - Sejam comprovadamente utilizados para exploração agrícola ou pecuária;
- II - A área de efetivo plantio, inclusive pastagens, abranja pelo menos 60% (sessenta por cento) de sua área total.

Art. 2º- A obtenção do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel protocolado até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento normal da primeira prestação ou da parcela única da notificação-recibo de lançamento dos tributos imobiliários, instruído, desde o pedido inicial, com os documentos previstos no regulamento, dentre os quais:

- I - Comprovante da condição de proprie



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.014

00017 .2.

I - Comprovante da condição de proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel;

II - Croquis demonstrativo da parcela do imóvel utilizada no efetivo plantio ou em pastagens, desde antes da ocorrência do fato gerador;

III - Cópias de notas fiscais, notas de produtor ou de outros documentos fiscais ou contábeis idôneos que comprovem, em relação ao decorrer do ano anterior ao da tributação, a comercialização da produção agrícola.

§ 1º. A vistoria do imóvel e a constatação do cumprimento das exigências legais estabelecidas serão procedidas pelo órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 2º. A isenção concedida por força deste artigo poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

Art. 3º- A isenção instituída por esta lei:

I - Não beneficia os imóveis utilizados em atividade rural diversa da exploração agrícola ou pecuária;

II - Não abrange as taxas remuneratórias de serviços cabíveis cuja incidência fica mantida;

III - Não exonera os beneficiários das obrigações acessórias da legislação tributária.

Art. 4º- Ficam remetidos os critérios tributários relativos aos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana, incidentes sobre os imóveis a que se refere o § 1º do artigo 23, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, a ele acrescentado pelo artigo 10 da Lei nº 1.138, de 30 de dezembro de 1976, e bem assim sobre os imóveis a que se refere o artigo 1º desta lei, constituídos anteriormente à publicação desta lei, relativos aos exercícios fiscais anteriores e ao próprio exercício fiscal de sua edição e ainda não pagos, vedada a restituição de quaisquer valores pagos ou que venham a ser pagos a esse título.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os pedidos de isenção relativos ao primeiro exercício fiscal sob a vigência desta lei serão automática e cumulativamente apreciados como abrangentes da remissão ou estabelecida.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.014

.3.

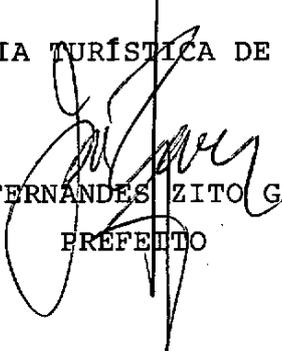
§ 2º. Para os fins do disposto ao parágrafo anterior, será admitida, excepcionalmente e apenas para os fins de remissão, a complementação da documentação inicial do requerimento, referida no artigo 2º desta lei.

Art. 5º- Ficam excluídos os créditos tributários ainda não constituídos, decorrentes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes aos exercícios anteriores à publicação desta lei, relativamente aos imóveis descritos no "caput" do artigo 1º, contribuintes do Imposto Territorial Rural, mantida a exigência das taxas remuneratórias cabíveis.

Art. 6º- Ficam revogados o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei nº 1.138, de 30 de dezembro de 1976, e o artigo 4º da Lei nº 1.534, de 17 de dezembro de 1986.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

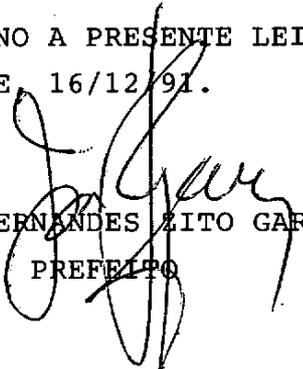
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S.ROQUE, 16/12/91.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

PUBLICADA AOS 16/12/91, NO GABINETE DO PREFEITO.

SANCIONO A PRESENTE LEI.

S.ROQUE, 16/12/91.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

/MAS.-